



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018073-45.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SUELI DE SIQUEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49001

APELAÇÃO Nº 1018073-45.2024.8.26.0007

APELANTE: MARIA SUELI DE SIQUEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

JUIZ: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO.

Determinação para comparecimento pessoal perante o cartório para confirmar o ajuizamento da ação, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado. Exigência justificada. Dever de cautela que é assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça. Artigo 139, III do CPC. Descumprimento da ordem judicial. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sentença de extinção mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 99/101, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória c.c. indenização movida por **MARIA SUELI DE SIQUEIRA SILVA** em face de **HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A**, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora (fls. 115/131) sustentando, em síntese, que a procuração apresentada atende a todos os requisitos de validade, sendo *“injustificável a intimação para comparecimento”* (fls. 120) e que

o advogado possui prerrogativa para atuar em juízo mesmo sem procuração, ainda que provisoriamente. “*Configura verdadeiro **RETROCESSO** exigir a RATIFICAÇÃO da procuração.*” (fls. 121). Afirma, ainda, que a existência de outras ações na comarca não justifica a desqualificação dos documentos apresentados pela parte e que a decisão de primeira instância feriu a prerrogativa do advogado e sua fé pública, com base na Lei 11.925/09. Ademais, alega ausência de previsão legislativa acerca da necessidade de apresentação de comprovante de residência. Requer a nulidade da r. sentença.

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A determinação para comparecimento pessoal perante o cartório para confirmar o ajuizamento da ação, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado está em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça.

Com efeito, incumbe ao juiz “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*” (art. 139, III, do CPC).

E, no caso, infere-se da própria decisão às fls. 94 a prudência da deliberação:

“A autora juntou comprovante de endereço desatualizado, pois é datado de mais de seis meses da data de ajuizamento da demanda.

*A presente ação encontra possível inserção em **litigância predatória**, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, inclusive patrocínio sem conhecimento do autor patrocinado (apurado no feito nº 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), **fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05).***

Desta forma, determino:

(a) a juntada de comprovante de endereço em nome da autora, o mais atualizado possível, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica;

(b) o comparecimento pessoal da autora em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia.

Prazo de 15 dias para cumprimento de ambas as determinações, sob pena de indeferimento.” (fls. 94, grifos nossos)

Posteriormente o MM. Juiz reforçou o mesmo entendimento na sentença, senão vejamos:

“O processo padece de nulidade.

*O(A) demandante pugnou pela dilação de prazo, sem justificativa razoável – razão pela qual fica indeferido. **É prática comum da litigância predatória a dificuldade de comunicação efetiva com a parte e a juntada de documentos desatualizados.***

Ademais, considerando o ajuizamento em massa de diversas ações idênticas pela procuradora da parte autora, justifica-se a realização de providências para confirmação da outorga da parte requerente e adoção de boas práticas divulgadas pelo Numopede.

Nesse sentido a redação dos Enunciados CGJ nº 4 e 5:

4) Identificados indícios concretos sugestivos da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, **é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de mandato e do conhecimento efetivo do mandante em relação à exata extensão da demanda posta em juízo em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.**

5) Constatados indícios de litigância predatória, **justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.**

Importante ressaltar que os enunciados acima, não vinculam as decisões judiciais, são apenas parâmetros e sua utilização é direcionada conforme o caso analisado.

Não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal da parte autora para fins de confirmação da outorga, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, **transcorreu o prazo sem cumprimento integral pela requerente.**

Como consequência, há **vício na representação processual**, com incidência do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes.” (fls. 99/100, grifos nossos)

Desta feita, não cumprida a determinação, **deve ser mantida a r. sentença de extinção** por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, além da existência de vício na

representação processual, nos termos do artigo 485 combinado com o artigo 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira-se entendimento deste Tribunal de Justiça:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado à autora seu comparecimento pessoal ao cartório para ratificar os termos da petição inicial ou a juntada de procuração específica, com firma reconhecida. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pela autora, no prazo assinalado, a despeito de regularmente intimada. Acerto no decreto de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Cível 1017669-16.2023.8.26.0011; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator